

11 a 15 de setembro de 2023

A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL NAS HIPÓTESES DE DANOS MORAIS

Guilherme Marinho de Araújo Mendes, UFPB, <u>guilhermemarin@outlook.com</u>
Claudyvan José dos Santos Nascimento da Silva, UFPB, <u>claudyvansilva@gmail.com</u>
Ana Paula Basso, UFPB, <u>anapaula.basso@gmail.com</u>
Newton de Oliveira Lima, UFPB, <u>newtondelima@gmail.com</u>

INTRODUÇÃO

Conforme a Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 178, a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreos, devendo, no entanto, a ordenação do transporte internacional observar os acordos firmados pela União. Por sua vez, o Decreto nº 5.910/2006 incorporou a Convenção de Montreal ao ordenamento jurídico brasileiro, a qual, no art. 22 limita a responsabilidade da empresa de transporte aéreo internacional no tocante à bagagem e à carga. Todavia, transporte aéreo, mesmo que internacional, trata-se de uma relação de consumo e o CDC não prevê limitação em indenização, devendo ainda, nos termos do art. 14, a responsabilidade do serviço ser objetiva pela reparação dos danos causados. Houve então um problema: na responsabilidade das empresas de transporte aéreo internacional, incide a responsabilidade limitada da Convenção de Montreal ou a responsabilidade prevista

no CDC? OBJETIVOS

- Analisar as normas jurídicas aplicáveis na responsabilidade civil de empresas de transporte aéreo internacional com relação aos consumidores.
- Examinar os julgados RE 636331 e RE 1394401 do STF, pertinentes à questão levantada.

METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa documental (consulta direta da legislação pertinente e dos julgados do STF). Com predominância descritiva, o método utilizado foi o fenomenológico.

RESULTADOS

Para solução da aparente antinomia, o STF julgou, em 2017, o tema 210 (RE 636331) fixando a tese que, nos termos do art. 178 da CF/88, a Convenção de Montreal tem prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista os critérios de especialidade e cronologia. Entretanto, em 2022, o STF julgou o Tema 1240 (RE 1394401) fixando a tese que não se aplica a Convenção de Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, em se tratando de dano material (destruição, avaria ou perda de bagagens ou cargas), a Convenção de Montreal será aplicada, limitando-se o valor da indenização. Por sua vez, em se tratando de danos morais, será aplicado o Código de Defesa do Consumidor, sem limitação prevista quanto ao valor da indenização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1394401 RG/SP - São Paulo**. Relatora: Min. Rosa Weber, 25 de novembro de 2022. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6450365&numeroProcesso=1394401&classeProcesso="https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6450365&numeroProcesso=1394401&classeProcesso=

RE&numeroTema=1240. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 636331 RG/RJ - Rio de Janeiro.**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 25 de maio de 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4040813&numeroProcesso=636331&classeProcesso=

RE&numeroTema=210. Acesso em: 22 jul. 2023.